LEI COMPLEMENTAR 06/2019

INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal da Arara, faz saber a todos os habitantes do Município que, de acordo com o art. 62, da Lei Orgânica do Município, sanciona a presente Lei Complementar:

- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa de Incentivo a novos loteamentos no Município de Arara, mediante a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, aos loteamentos e/ou condomínios multifamiliares e condomínios de uso múltiplo, que vierem a ser aprovados na Prefeitura Municipal de Arara, ou nas áreas de expansão urbana que estejam nos últimos 12 (doze) meses em fase de instalação e que atenderem aos demais critérios desta lei.
- **Art. 2º** Os incentivos de que trata o Artigo 1º beneficiarão pessoas físicas e jurídicas com projetos de loteamentos aprovados, a partir da vigência da presente Lei.
- **Art. 3º** Os incentivos a serem concedidos, conforme dispõe a presente Lei, consistem na isenção do imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, durante os 10 (dez) anos fiscais consecutivos, a partir da data de publicação desta Lei.
- **Art. 4º** Para a obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar, compreende-se por:
- I loteamento e/ou condomínio multifamiliar, o conjunto de edificações destinadas a moradia, complexos habitacionais ou casas individuais;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

II - Condomínio de uso múltiplo, a utilização do mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso, quer seja, residencial, comercial e/ou de atividades de suporte ou complementares.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades suporte ou complementares, aquelas que permaneçam de forma exclusiva e potencial à disposição dos proprietários ou ocupantes de imóveis nos loteamentos e/ou condomínios multifamiliares e os utilizados em uso múltiplo e que tenham seus custos compartilhados pelos mesmos, independentemente de sua efetiva utilização.

Art. 5° - Os loteamentos considerados irregulares ou clandestinos pelo Município de Arara não poderão ser beneficiados com a isenção que trata o art. 1- desta lei.

Parágrafo Único - Para a obtenção da isenção o loteador/empreendedor deverá regularizar o seu empreendimento junto ao Município de Arara dentro de um prazo de 12 (doze) meses, de acordo com as regras previstas na Lei Federal ne 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

- **Art. 6º** Caso seja verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos da presente lei, o loteador/empreendedor perderá todos os incentivos concedidos.
- **Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Arara-PB, 29 de Julho de 2019.

José Ailton Pereira da Silva

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB